

## **O Purgatório na Terra**

**«Estive na prisão e fostes ter comigo»**

**Mateus, 25,36**

## **PLANO**

### **§ 1. Páginas de História**

- **As Penas**
- **A Prisão**

### **§ 2. A Humanização da Justiça: Mediação nas prisões**

### **§ 3. Reinsere o recluso: A análise sugestiva possível**

### **§ 4. Conclusão (sempre) com linhas inacabadas**

### **§5. Bibliografia**

### **§6. Recursos legais**

## **Em prisões baixas fui um tempo atado**

Em prisões baixas fui um tempo atado,  
Vergonhoso castigo de meus erros;  
Inda agora arrojando levo os ferros  
Que a Morte, a meu pesar, tem já quebrado.

Sacrifiquei a vida a meu cuidado,  
Que Amor não quer cordeiros nem bezerros;  
Vi mágoas, vi misérias, vi desterrros:  
Parece-me que estava assi ordenado.

Contentei-me com pouco, conhecendo  
Que era o contentamento vergonhoso,  
Só por ver que cousa era viver ledado.

Mas minha estrela, que eu já agora entendo,  
A Morte cega e o Caso duvidoso,  
Me fizeram de gostos haver medo.

**Luís Vaz de Camões**

“Quando se está preso, o pior é não poder fechar-se a porta”.  
**Stendhal**

## § 1. Páginas de História

Há já muito tempo que pretendíamos dedicar algumas páginas a um tema que nos é familiar, pela quase “devoção” ao direito penal desde os tempos de estágio na advocacia e o pretexto de concretização surgiu no presente módulo, o de Reinserção Social. Pretendemos fazê-lo também, pela “luta contra a corrente”<sup>1</sup> que descuida o tema e o transforma no “parente pobre”, esperando lançar semente e germinar fruto sem que o atropelo de ideias retidas na saudade do papel, se amontoem e diluam num enrodilhado, mais de emoções do que do rigor da sapiência que os textos jurídicos impõem.

Não há muito, estivemos num estabelecimento prisional e o suor frio das paredes despidas de afecto que ali encontramos perdura ainda nos sonhos que teimamos em não querer ter.

O cenário cinzento e sisudo, o cheiro nauseabundo, o choro das crianças que ficam à porta do grande portão que encerra as misérias dos lamentos atrás das grades, de pais, filhos, irmãos, maridos, deram-nos coragem para concentrar esforços e chamar os sentidos numa tentativa de traduzir em letra a vivências de muitos dos que não sabem sequer escrever.

Entendemos como Platão<sup>2</sup>, que “nenhuma pena infligida segundo a lei, se estabelece para causar um mal, mas antes para converter em melhor o que a sofre (...). É necessário dizer que o fim da justiça tende a isto – a quê? - a que a lei instrua a quem comete a injustiça, grande ou pequena, e o constranja a não praticar jamais acções voluntárias no futuro”, mas, com a frontalidade que nos caracteriza, e invertendo o raciocínio começando pela conclusão, afirmamos não acreditar que o sistema prisional vigente possa cumprir tal objectivo.

- **As Penas**

Escrever sobre o sistema prisional, implica necessariamente a referência às penas e revolvendo as páginas da história<sup>3</sup>, num virar de linha, deparamos com a passagem bíblica de Adão e Eva<sup>4</sup>.

Muitos séculos depois, encontramos, a obra de Michel Foucault<sup>5</sup> - *Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões* – onde chocamos com o esquartejamento de um parricida condenado à morte em 1757, cujos restos mortais foram queimados depois de ser exibido numa carroça e obrigado a pedir perdão à porta de uma Igreja. Manifestava-se assim, mais do que a Justiça, o

---

<sup>1</sup> Acompanham-nos nesta vontade de escrever sobre o tema, entre outros referidos na bibliografia, Beleza dos Santos, Eduardo Correia, Cavaleiro Ferreira, Figueiredo Dias, Anabela Miranda Rodrigues, Paulo Pinto de Albuquerque, Manuel António Lopes Rocha.

<sup>2</sup> Platão, Leis IX-854 e IX-862.

<sup>3</sup> Porque a pouca extensão permitida não admite mais, referimos aqui que historicamente os autores dividem a história da “pena” em vingança privada (individual), vingança colectiva, vingança da paz social, vingança do sangue, vingança limitada, composição, vingança divina e vingança pública.

<sup>4</sup> A Bíblia Sagrada, Génesis, 3, 12.

<sup>5</sup> A Foucault ficamos a dever a prova da modernidade das prisões: há um pensamento moderno, em ruptura com o tradicional, sobre o sentido do castigo e a forma de o realizar. O trabalho do autor é geralmente criticado por não se ter referido àqueles que concretamente viveram e vivem as prisões, por ter feito desaparecer do seu objecto de análise os que confirmaram, negaram ou transformaram, na prática o poder e o saber que estudou.

poder, através de cerimónias punitivas aterradoras, cultivando-se a política do medo enquanto “antídoto” da reincidência ao exibir o condenado e a pena aplicada, em público.

Os movimentos reformadores do século XVIII, movidos pela economia dos castigos, desajustados da realidade social, assim como uma justiça ineficaz, pugnaram pela suspensão das execuções, o repensar do castigo, reformar, teorizar a lei e o crime, introduzir códigos<sup>6</sup> porém, pese embora o esforço ser construtivo, surgiram criminosos organizados, especializados, fraudulentos e ao mesmo tempo, pelo quadro jurídico igualitário e de um tipo parlamentar representativo, assim como por um aumento da riqueza, coexiste o nascimento da burguesia. A ordem e a disciplina passaram a ser impostos por um sistema policial de vigilância apertada, de um olhar atento, controlando tudo e todos, apelidando-o Michel Foucault de “modelo da peste”. Vigiar e punir era a palavra de ordem.

A prisão pré-existe aos códigos penais. A burguesia do século XVIII procurou dar ao mundo uma imagem de civilização, criando as prisões, com intenção clara de reparação económico-moral, aparelho transformador dos indivíduos, em suma, reformar o mau.

Os suplícios desapareceram e deram lugar a uma forma de legislação mais humana, fornecendo sustentabilidade à pena de prisão. Com Cesare Beccaria na obra “Dos delitos e das penas”, cuja primeira publicação ocorreu em 1764, afirma-se a ideia do crime enquanto ofensa dirigida não contra uma pessoa individual, mas contra a sociedade, centrando-se na necessidade de um direito que fizesse cessar as torturas, os castigos desproporcionais e trouxesse como finalidade da pena, a prevenção do crime.

O “corpo” que compunha o sistema prisional, director, guardas prisionais, sacerdotes, professores, começou a autonomizar-se face ao tribunal que aplicava a pena, procurando conhecer a “história” do delincente, as causas do crime, existindo o criminoso antes do crime e até fora dele. Criam-se teorias penais e psiquiátricas, surge a criminologia que cria forma na Escola Clássica, abraçando o estudo do indivíduo enquanto delincente, agente infractor. A delinquência passa a ser objecto de avaliação, teorização, encarada enquanto anomalia, desvio, que deverá orientar a reelaboração dos Códigos.

O século XIX, onde os condenados eram sobretudo vadios, alcoólicos, pobres, trabalhadores, trouxe punições cada vez menos físicas, desaparecendo as mutilações, os esquartejamentos, o corpo marcado simbolicamente, a exposição de cadáveres em praça pública, optando-se ao invés, pela prisão, reclusão, deportação, trabalhos forçados, um sistema de privação e coacção, deixando de se tentar atingir o corpo para o fazer em relação ao intelecto<sup>7</sup>, a vontade, em último reduto, a alma enquanto realidade incorpórea.

---

<sup>6</sup> Na Rússia (1769), Prússia (1780), Pensilvânia e Toscana (1786), Áustria (1788), França (1791, 1808 e 1810).

<sup>7</sup> Sobre o Ensino nas Prisões: O exemplo da cadeia da relação do Porto no séc. XIX ler Maria José Moutinho Santos, Tese de Doutoramento sobre criminalidade e vida prisional apresentado à FLUP.

Mudando de agulha, entendemos que para que a pena<sup>8</sup> seja entendida como retributiva, basta que traduza uma reprovação jurídica em razão da culpabilidade do delinquente. Com essa reprovação é inteiramente conciliável a emenda ou readaptação social do condenado porque a reparação do crime, segundo os ditames da justiça distributiva, há-de consistir, não em impor uma lesão igual ao dano, mas em sujeitar o delinquente a uma pena com estrutura e aptidão para o reintegrar na vida social.

Pensar a pena no sentido das teorias absolutas, enquanto retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime, é inadequado à legitimação e fundamentação da intervenção e fechar a porta a qualquer tentativa de ressocialização<sup>9</sup>.

Em Portugal, a nosso ver numa assinalável e correcta evolução, a pena visa a prevenção, entendendo-se a culpa como pressuposto e limite inultrapassável da medida da pena, e atendendo-se às exigências de prevenção especial aquando a sua determinação.

Procura-se com a aplicação de uma pena socializar o agente infractor e repor a segurança da ordem jurídica que o acto criminoso atingiu.

O sistema sancionatório do Código Penal Português, que recusa a pena de morte e a prisão perpétua, assenta num pilar base: a pena privativa de liberdade constitui a *ultima ratio* da política criminal e na sua aplicação há-de ter o julgador sempre presente os princípios da necessidade, proporcionalidade e da subsidiariedade<sup>10</sup>.

Procura-se com a política criminal, limitar o efeito negativo e criminógeno e, ao invés, incutir-lhe um sentido positivo e socializador, consagrando-se um limite máximo de durabilidade da pena de prisão, fixando-a em 25 anos, assim como se pugnou pela sua substituição sempre que

---

<sup>8</sup> A própria etimologia orienta o sentido. Do latim *poena* (castigo, expiação, suplício) e do grego *ponos*, *penomai* (fadiga, sofrimento, dor, penitência, vingança, submissão).

<sup>9</sup> (1) A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema prisional, pela formação de pessoal técnico, entre outras medidas. Uma das consequências da ressocialização é no âmbito prisional o tratamento do delinquente.

(2) Para Thomas Luckmann e Peter L. Berger, in *A Construção Social da Realidade*, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2004, p. 35, o indivíduo quando nasce não é considerado, de imediato, membro de uma sociedade, mas possui um pré-disposição para fazer parte dela. Para que ocorra esta inclusão é necessário que se socialize. A socialização pode ser definida como a introdução do indivíduo no mundo objectivo de uma sociedade e ocorre a partir do momento em que o mesmo passa por um processo de interiorização que constitui a base da compreensão dos seus semelhantes, no qual os acontecimentos objectivos são interpretados como dotados de sentido. O conceito de ressocialização é integrante do discurso jurídico e justifica a pena privativa de liberdade como forma de criar os indivíduos uma disciplina que permita a convivência com os demais integrantes da sociedade. O termo estaria ligado ao facto de o indivíduo privado de liberdade, através das práticas punitivas, passar a respeitar as normas penais, tendo como principal objectivo que, no futuro, ele não volte a cometer delitos.

<sup>10</sup> (1) A prová-lo está a alteração introduzida nos pressupostos de aplicação da prisão preventiva que levou à libertação criticada, também por nós, de muitos dos que se encontravam a aguardar julgamento com privação da liberdade e a uma diminuição visível da taxa de prisões preventivas decretadas em primeiro interrogatório judicial, optando-se por apresentações periódicas.

(2) Sobre os princípios enunciados vide a anotação ao artigo 193º do CPP, in Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário ao Código do Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2009 e ainda, a anotação ao mesmo artigo in “Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas – Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, Coimbra Editora, 2009, pp. 520-521.

(2) Já no Relatório do Decreto nº 13343 de 26 de Março de 1927 se previa que “ o juiz devia converter, de forma obrigatória, a pena de prisão até seis meses em multa, salvo nos casos em que se tratasse de delinquente relativamente ao qual se verificasse reincidência (...)” onde a conversão seria facultativa. Já o Decreto de 15 de Setembro de 1892, previa que “ a prisão correccional em qualquer medida que fosse aplicada, poderia ser sempre substituída por multa”.

possível por penas não privativas da liberdade, sendo dever do Juiz optar por estas, sempre que tal seja possível, adequado e suficiente.

- **A Prisão**<sup>11</sup>

Com o desuso das penas cruéis e de morte e com o advento da pena privativa de liberdade, surge a necessidade de um local onde pudessem colocar-se os criminosos, e com ela a pena de prisão.

Com a consolidação da ideia de “humanização” da pena, começa a aparecer em todos os países da Europa a pena privativa de liberdade, substituindo em muitos casos a pena de morte. Porém, apesar do suposto avanço em relação à pena de morte, as prisões constituíram verdadeira afronta ao condenado na sua condição de ser humano<sup>12</sup>, pois eram insalubres, sem as mínimas normas de higiene e moralidade, relegando-o ao completo abandono.

A prisão é uma criação do direito canónico para purificar e fazer o condenado expiar os seus crimes, e foi um marco importante na história da justiça penal, representando um grande triunfo sobre a pena de morte, passando a conservar a vida.

A mais antiga forma de prisão foi registada em Roma. Na Judeia era feita em fossas baixas. No antigo México, e durante um período na Europa, eram em gaiolas de madeira. Foi no século V com a Igreja, que surgiu a prisão como hoje conhecemos, cujo objectivo era punir o clérigo faltoso, encarcerando-o na sua cela para meditar sobre seu erro e no século XVI apareceram na Europa as casas de força que recolhiam mendigos, vagabundos e prostitutas.

Foram vários os modelos<sup>13</sup> das prisões que foram sendo construídos e implementados, e é inegável que a pena de prisão foi um grande avanço sobre a pena de morte, porém está hoje desacreditada.

---

<sup>11</sup> Sobre a evolução histórico/legislativa em Portugal, ler Maria João Vaz, “Ideais Penais e Prisões no Portugal Oitocentista”, IV Congresso Português de Sociologia.

<sup>12</sup> Fala-se hoje em violação de Direitos Humanos nas prisões, pelas condições de insalubridade e sobrelotação que apresentam. Como escrevia o Provedor de Justiça, no III Relatório sobre “As nossas prisões”, não se pode esquecer que “o sistema prisional é um espelho revelador do modo como o Estado e a sociedade demonstram, ou não, respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana” e que há uma “consabida ligação entre (o) tratamento penitenciário efectivamente prestado e (o) nível de desenvolvimento civilizacional e de valores éticos e humanista de um povo”.

<sup>13</sup> As prisões surgem na Idade Média, com carácter preventivo, emoldurando-se na sociedade cristã. Em 1764, com Cesare Beccaria, nasceu e proliferou um período de humanização da pena, tendo sido com John Howard, que durante a sua vida estudou formas de melhorar as condições dos presos e das condições higiénicas das prisões (falecendo em virtude de doença contraída numa das muitas prisões que visitou), que surgiu o movimento revolucionário de humanização do regime prisional da época.

Os primeiros estabelecimentos prisionais, denominados “penitentiary-house” foram construídos em 1775 e 1781. O sistema panóptico, idealizado por Geremias Bentham, criminalista e filósofo inglês, que entendia que a prevenção era de vital importância, pregava o fim dos castigos corporais nas prisões, era uma prisão caracterizada pela forma radial, em que uma só pessoa podia exercer em qualquer momento, de um posto de observação, a vigilância dos interiores das celas e em que se acreditava que a falta de contacto físico entre os presos evitava fugas, cometimento de novos crimes, contágios, motins e violência. Na Filadélfia, em 1790, surge um novo regime de reclusão, baseado na influência religiosa e católica. A solidão imposta, no isolamento absoluto, sem visitas, só lendo a Bíblia, e exibição do prisioneiro ao público, era de tal forma que muitos enlouqueciam. Tinham-se por objectivos o trabalho realizado dentro da própria cela, a meditação dos crimes cometidos pelos próprios presos com vista ao melhoramento pessoal, à transformação do criminoso em homem bom e de alma pura. O modelo Auburniano, implementado em Nova Iorque, conhecido por “silent system”, obrigava ao trabalho diário, punia com castigos qualquer tentativa de comunicação entre os detidos, punava pelo silêncio absoluto, condicionando ao trabalho e à disciplina. Em 1846 surge em

## § 2. A Humanização da Justiça: Mediação nas prisões (?)

Com a implementação cada vez maior da Justiça Restaurativa e o exercitar na mediação penal, começaram noutros países<sup>14</sup> a ministrar-se palestras e aulas nas prisões, introduzindo-se os conceitos da mediação, de abordagem pacífica dos conflitos pela cooperação e pelo respeito, de reconhecimento, de responsabilidade e de inter-relação.

Os próprios presos interessaram-se em aprofundar esta “arte de ser mediador”, resolvendo conflitos pelo diálogo, mediando as relações entre pares, gerando-se um espaço de reflexão dos participantes, formando-se alguns dos internos mediadores e fazendo-se algumas mediações.

Num relato próximo, Juan Carlos Vezzula, descreve a experiência que enquanto mediador teve com os presos “Sair da prisão logo depois de cumprida a pena imposta pelo Tribunal era ingressar numa realidade hostil e agressiva, onde raramente as famílias os recebiam de regresso e ninguém lhes oferecia trabalho, assim que continuavam a ser delinquentes e, perante qualquer acontecimento irregular, as suspeitas recaíam sempre sobre eles”. Entre as suas notas orientadoras, encontramos a necessidade de “organizar encontros com os internos, para apresentar os conceitos da mediação e convidar aqueles que se mostrarem interessados a aprofundar esta matéria. (...) formação para os internos que desejem participar, sobre conflitos e abordagem pacífica dos mesmos, bem como sobre comunicação, negociação, escuta, cooperação, respeito, responsabilidade (...) formar como mediadores aqueles presos que desejem actuar como mediadores internos dos seus colegas”.

---

Inglaterra, pela mão do Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, o sistema denominado Progressivo, conhecido como “Mark system”, estabelecendo que a pena não era determinada exclusivamente pela sentença condenatória, mas dependia de outros factores, como a boa conduta do condenado, da sua produtividade e da gravidade dos seus crimes. “Preenchidos” os três factores, eram atribuídos, diariamente, marcas ou vales, que seriam retirados em função das faltas praticadas e dessa forma inviabilizada a liberdade condicional.

Na Irlanda, em 1853, o preso era transferido para prisões intermediárias, num sistema de vigilância moderado, sem uniforme, com comunicação com outros presos, saídas precárias dentro de um raio delimitado e trabalho no exterior, procurando-se a preparação dos presos para o regresso à sociedade. Com base no sistema Irlandês, surgiram nos EUA os regimes de reformatório, sendo o mais conhecido o de Elmira, no estado de NY em 1869. Aí se criou um sistema unitário da pena e medida de segurança, mediante critério de avaliação do condenado e vigilância após o cumprimento da pena, visando a correcção, educação e readaptação do preso, admitindo-se jovens entre 16 e 30 anos de idade. Era obrigatório o exercício de um ofício e a disciplina era semelhante à militar, dando-se no final do cumprimento da pena uma ajuda financeira ao preso. Idealizado pelo Coronel Manoel Montesinos y Molinas em 1834, e enfatizando o sentido regenerador da pena, remunerando o trabalho dos presos, não permitindo o isolamento absoluto, pugnando por menos castigo e mais disciplina, observância dos princípios constitucionais, sendo uma marco na Espanha e no mundo, nascia o sistema de Montesinos. Recuando e assemelhando-se ao sistema de Elmira, o sistema Borstal, implantado na Inglaterra em 1902, para jovens delinquentes de 16 a 21 anos, foi pioneiro no regime aberto.

<sup>14</sup> A experiência melhor sucedida é a do Centro de Reinserção Social de Hermosillo, no estado de Sonora, México.

### § 3. Reinsere o recluso: A análise sugestiva possível

As prisões podem transformar-se numa espécie de condenação à morte, pela doença<sup>15</sup> e pela droga, assumem-se, por um lado, como viveiros de crueldade praticada pelo sistema, de que tanto fazem parte os que têm poder e administram, como os guardas e os presos e por outro enquanto instituições que mantêm ou ampliam a propensão para o crime.

A pena não pode significar apenas castigo e retribuição, mas um meio de reabilitação e reinserção social, devendo ser estas as preocupações que terão de encimar as políticas criminais. Para isso há que recorrer à experiência interna e promover discussão, mas também aos exemplos dos modelos e influências exteriores. Deverão desde logo, transpor-se para o direito interno, uma matriz moderna de tratamento prisional que cumpra as Cartas e Declarações, os Pactos e Convenções Internacionais, os Códigos de Conduta, as Regras Europeias sobre as Sanções e Medidas aplicadas na União Europeia, os Princípios Básicos e as Normas para a Aplicação Efectiva das Regras mínimas para o Tratamento de Reclusos<sup>16</sup>.

A prisão cria um estigma para o (ex) recluso que se estende à sua família. Dificilmente alguém dá emprego, vive ao lado, ou acolhe quem esteve preso. A família não deixará de ser conotada com o acto criminoso praticado, provando-se e comprovando-se também dessa forma que as prisões exercem os seus efeitos muito para lá dos seus muros e grades.

Fazendo eco das nossas breves notas, lembramos aqui o conjunto de Recomendações para a Reintegração de (ex) Reclusos<sup>17</sup>, que procuraremos, ainda que sinteticamente, dissecar.

**“Reintegração bem-sucedida de (ex) reclusos exige uma abordagem de gestão do caso, desde a detenção, passando pelo período de reclusão até ao momento de libertação e depois dele”;**

---

<sup>15</sup> (1) O Relatório Anual de 2005 sobre os Direitos Humanos, reporta que cerca de 30% dos reclusos portugueses têm hepatite B ou C e quase um em cada seis está contaminado pelo HIV. De referir sobre a problemática do alastramento da SIDA nas prisões, as recomendações (88) 1080 de 30 de Junho e (93) 6, de 18 de Outubro.

(2) Sobre a saúde nas prisões, vide o Relatório elaborado por Daniel Ferreira, João Santos e Sérgio Madeira, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, intitulado “Saúde nas Prisões”.

<sup>16</sup> (1) Ver entre outras, as seguintes normas internacionais aplicáveis no domínio da protecção dos reclusos: no que respeita ao tratamento penitenciário as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, Normas para a Aplicação Efectiva das Regras mínimas para o Tratamento de Reclusos, Conjunto de Princípios para a Protecção de todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Relatório do 9º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, etc, etc.

(2) De referir uma série de organismos relacionados com (ex) reclusos que já funcionam a nível europeu, como a Prison Education Network, o Juvenile Justice Observatory, o European Offender Employment Forum, o European Prison Regime Forum e a Conférence Permanente Européenne de la Probation. Como Direcções Gerais da Comissão Europeia interessadas no tema dos (ex) reclusos, encontramos a DG Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades, a DG Justiça, Liberdade e Segurança, a DG Educação e Cultura e a DG Saúde e Defesa do Consumidor.

<sup>17</sup> Conjunto de Recomendações elaborado por um Grupo Directivo Europeu de dez Estados-Membros, a saber, Bélgica, Países Baixos, Alemanha com França, República Checa e Grécia, Luxemburgo, Itália com Suécia e Áustria, Portugal, Polónia com Lituânia e Finlândia, Espanha, Reino Unido (Grã Bretanha) com Estónia, Reino Unido (Irlanda do Norte) com Letónia, Hungria e Irlanda, baseado em novas abordagens desenvolvidas no âmbito da iniciativa comunitária EQUAL. Procuraram dar consistência à Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Regras Penitenciárias Europeias (Aprovada pelo Comité de Ministros a 11 de Janeiro de 2006, na sua 952ª reunião).

Exige-se o envolvimento de todos os intervenientes durante o processo. Falamos das famílias, pilar de apoio imprescindível, dos guardas prisionais que diariamente trabalham com o recluso, das equipas de reinserção social, dos professores que administram aulas nos estabelecimentos prisionais, do Estado enquanto investidor (?) por excelência no meio prisional e fio-de-prumo garante do respeito pela dignidade humana.

No estabelecimento prisional é importante que o recluso seja acompanhado, que se ocupem os tempos livres com actividades lúdicas como teatro, desporto, música, artes plásticas, e outras que não deixem vazios no dia-a-dia.

**“Todos os reclusos devem ter a possibilidade de participar em programas de formação e de educação que reforcem a sua empregabilidade”.**

Na maior parte dos Estados Membros existem já políticas educacionais<sup>18</sup> dentro dos muros das prisões, e com elas a dotação de competências profissionais que reforçam a empregabilidade do recluso e a diminuição da reincidência<sup>19</sup>. Falta porém a aprendizagem sobre a utilização electrónica, a articulação com os empregadores e o incentivo, nomeadamente fiscal a quem opte pela sua contratação, assim como o facilitar o acesso aos estabelecimentos prisionais por parte daqueles, para que constatem directamente a aptidão profissional de cada recluso. Falta o incentivo do próprio recluso que frequenta os cursos de formação para ocupar o tempo, obter liberdade condicional, saídas precárias, estar fora das celas, comer no refeitório ou usufruir de bolsa de formação.

O poder constrói um jogo de espelhos: o Estado que pugna pela reinserção e pelo combate aos estigmas sociais, é o mesmo que não providencia emprego aos que terminam o cumprimento da sua pena, antes proibindo o emprego na função pública dos que tenham cadastro.

**“Como ter trabalho é o factor mais importante para a prevenção da reincidência, são necessários mais esforços para envolver empregadores tanto públicos como privados e para explorar outras formas de criação de emprego”.**

A acrescer às propostas enunciadas supra, acrescenta-se a necessidade de campanhas de informação pública sobre a formação que é fornecida ao recluso no estabelecimento prisional,

---

<sup>18</sup> (1) Em 1989 o Comité de Ministros do Conselho da Europa, adoptou a Recomendação (89) 12, de 13 de Outubro, sobre o ensino na prisão, incitando os governos dos Estados-membros a implementar políticas que proporcionem não só o acesso de todos os reclusos a um tipo de ensino semelhante ao ministrado no exterior, mas também que reconheçam que a educação na prisão deve ter como objectivo o desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em atenção o seu contexto social, económico, cultural.

(2) Em Portugal, a formação profissional ministrada nos diferentes estabelecimentos prisionais é coordenada pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), em colaboração com entidades públicas e privadas especialmente orientadas para a promoção de actividades de formação profissional, nomeadamente o Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector da Justiça (COJ), o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), instituições privadas de segurança social, como “O Companheiro” e “Praxis” (que proporcionam a frequência de cursos a reclusos em Regime Aberto Voltado Para o Exterior (RAVE)), o Ministério da Educação, câmaras municipais e empresas (cfr. [http://www.dgsp.mj.pt/frameset\\_ensino.html](http://www.dgsp.mj.pt/frameset_ensino.html), Março 2003).

<sup>19</sup> O estudo levado a cabo pelo Correccional Services of Canada, de 1992, denominado “Can educating adult offenders counteract recidivism?”, refere que a participação em acções de formação sobre competências sociais elementares contribui para reduzir a taxa de reincidência cerca de 12%. Mais recentemente, um outro estudo, denominado “Effective regimes measurement research”, refere que, considerando um grupo de reclusos com baixa escolaridade, aqueles que não participam em aulas ou em cursos de formação durante o período de reclusão são três vezes mais susceptíveis de serem condenados de novo do que os reclusos que participam.

procurando sindicalizá-lo, inscrevê-lo nos centros de emprego quando o cumprimento total da pena estivesse próximo, e porque não fornecer ao próprio recluso um incentivo financeiro para criação da própria empresa, contrariando assim a tendência recorrente. Simultaneamente é necessário que se forneça ao recluso uma ocupação laboral intra-muros como elemento essencial de reinserção<sup>20</sup>.

**“Também se deve prestar atenção a outros aspectos da vida dos (ex) reclusos, se se pretende uma reintegração bem sucedida”.**

Não raras vezes, abandonado pela família, o recluso não tem onde dormir ou comer, quando sai da prisão. Deve por isso trabalhar-se em conjunto com as equipas de reinserção social antes da “queda dos muros prisionais”, de forma a garantir que o recluso tenha “pernas para andar” e não acabe num beco de rua, a alimentar-se de restos nos caixotes de lixo ou a mendigar, deixando de referir a habitual volta ao mundo do crime por falta de opção. Devem, por outro lado, repensar-se as saídas precárias<sup>21</sup>, aumentando a sua frequência, incentivando nelas o recluso a contactar agências de emprego, consultar médicos, apelar à família, enfim, para que inicie o seu regresso ao mundo real com a consciência de que as luzes estarão semi apagadas.

**“É urgente promover a mudança nas prisões, estimular uma cultura de inovação e apoiar não só a cooperação com agências externas mas também o tipo de acção acima apresentado”.**

Todos os profissionais que trabalham nas prisões devem ser objecto de sensibilização, de incentivo, e sobretudo de apelo ao envolvimento e interacção com o recluso. É necessário que a prisão se abra ao exterior e desmistifique o entendimento que se alimenta dos “buracos”, “segredos” e de relatos macabros de tratamentos desumanos aos presos. Recordamos aqui a humilhação a que os visitantes são sujeitos, com revistas minuciosas, físicas e aos bens que

---

<sup>20</sup> (1) Como bem refere Cheryl Marie Webster, in “O Dever de Trabalho do Recluso e a sua Ressocialização. Uma consciência impossível?”, Dissertação de mestrado em Sociologia, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 1997, “se é certo que o trabalho prisional mantém, com a nova concepção de ressocialização que caracteriza o actual modelo político-criminal, o seu papel de medida de tratamento, também não é menos certo que ele é agora, concebido de maneira diversa (...). A partir de agora pretende-se tornar o delinquente num ser capaz de, no momento da sua libertação, participar na vida social, de se (re) integrar, se assim o decidir”.

(2) No sistema Prisional Português, a ocupação laboral dos reclusos pode ser desenvolvida dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, de acordo com o regime de flexibilização aplicado aos reclusos. De acordo com o artº 64º da Lei da Execução das Medidas Privativas da Liberdade – DL nº 265/79 de 1 de Agosto, “o recluso é obrigado a realizar o trabalho e as demais actividades adequadas à sua situação que lhe tiverem sido destinadas, tendo em consideração o seu estado físico e mental (...)”. O nº 2 do mesmo preceito delimita esse dever. O trabalho prisional ainda se encontra dominado por pequenas oficinas, onde não são desenvolvidas competências procuradas no mercado de trabalho, existindo aí mestres desactualizados, com pouca capacidade de comunicação e não incentivando o trabalho em equipa.

(3) Para Foucault, a prisão passa a ser responsável pela administração de toda a dimensão temporal do condenado, além do controlo dos seus corpos: deve haver uma modificação do tempo do indivíduo em tempo disponível para o trabalho e a transformação do seu corpo para a realização do trabalho; deve nas suas palavras “qualificar-se como um corpo capaz de trabalhar”.

<sup>21</sup> Como bem refere João Luis de Moraes Rocha, na Intervenção a propósito da “Reforma do sistema Prisional”, proferida em Coimbra a 10.10.2003, “um quarto de século depois de surgirem no nosso ordenamento jurídico as saídas precárias prolongadas, nunca se questionou se estas são um direito, uma mera expectativa jurídica ou uma qualquer outra figura jurídica e essa conclusão é de sobremaneira relevante para os reclusos e sistema judicial e penitenciário”.

consigo levam, desmotivando a ida ao estabelecimento prisional e o conseqüente abandono de quem ali está.

#### § 4. Conclusão (sempre) com linhas inacabadas

Entendemos como Michel Foucault, a prisão, como hoje se apresenta, como “o grande fracasso da justiça penal”, não diminuindo a taxa de criminalidade antes a potenciando, assim como a reincidência<sup>22</sup>, onde prolifera o tráfico de droga, a violência sexual, sendo fonte de custos elevadíssimos no orçamento de Estado, não possuindo guardas prisionais com formação adequada, não tendo carácter educativo e não reprimindo de forma alguma a delinquência.

Também acompanhamos o autor quando afirmava que da mesma maneira que a prisão havia tornado obsoletas modalidades físicas, mais brutais, de punição, assim ela própria acabaria por tornar-se não mais do que uma mera instância periférica de controlo no quadro de uma «forma disciplinar» difusa, dispersa na sociedade.

Encontramos hoje nos estabelecimentos prisionais – e quem os “frequenta intra muros, sabe-o bem” – agressões físicas por parte dos guardas prisionais e dos/aos próprios reclusos, condições de salubridade deficientes (baldes que servem de sanita), proliferação de doenças, tráfico de droga, autênticas máfias instaladas com a conivência dos guardas prisionais, prática de empréstimos de dinheiro a juros altíssimos (pelos chamado banqueiros dos reclusos), cujo não pagamento determinam favores sexuais, o jogo ilícito, os suicídios. Acresce a neutralização do Instituto de Reinserção Social pela falta de apoio e incentivo do Estado e pela falta de consciencialização dos profissionais que ali se encontram a exercer funções<sup>23</sup> do que é afinal a reinserção e o que com ela se pretende.

Apesar de nos separarem mais de 200 anos acompanhamos João Maria Baptista Calisto<sup>24</sup>, quando pugna pela construção de estabelecimentos prisionais onde os reclusos sejam separados<sup>25</sup> por idade, tipo de crime, duração da pena e grau de perigosidade, pela melhoria de condições de higiene, de alimentação e a remuneração adequada do trabalho desenvolvido pelo recluso.

---

<sup>22</sup>A reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infractores e a consolidação da sua exclusão.

<sup>23</sup>Lembramos aqui a reclamação contra arbitrariedades na apreciação das medidas de flexibilização de penas, enviada ao Provedor de Justiça e outros, de 35 reclusos trabalhadores do Estabelecimento Prisional Regional de Leiria, encaminhada pela Associação contra a exclusão pelo desenvolvimento a 03.07.2006, de 35 reclusos trabalhadores do Estabelecimento Prisional Regional de Leiria, onde pode ler-se “ a responsável pela reinserção social afirmou mais do que uma vez (...) não estou aqui para ajudar ninguém (...). Não acredito na reinserção social de um recluso”.

<sup>24</sup>João Maria Baptista Calisto, *Algumas Palavras sobre o estado actual das prisões em geral e sua reforma*, Coimbra, 1860.

<sup>25</sup>Menéres Pimentel, ainda enquanto Provedor de Justiça, no II Relatório de 800 páginas efectuado a 54 cadeias, entre 12 de Outubro e 11 de Novembro de 1998, considerava que “as prisões têm de deixar de ser depósitos de gente e passarem a garantir condições de alojamento que permitam a separação entre reclusos com características e necessidades diversas”.

Entendemos ser urgente e necessário a construção de mais estabelecimentos prisionais, mas também mais pequenos, de forma a ser feita a gestão bem sucedida da segurança e a incrementarem-se medidas de reinserção social efectivas entre os reclusos. Por outro lado, torna-se imprescindível formar os guardas prisionais, eliminando-se o desempenho de funções administrativas, investir-se nos técnicos especializados da reinserção social, nas escolas de formação de profissões de médio grau para reclusos<sup>26</sup>, na criação de incentivos às empresas para que empreguem ex-reclusos ou os que estejam em liberdade condicional e no acompanhamento das famílias dos reclusos pelos técnicos do IRS que potenciem o acesso ao parente preso.

Estatisticamente Portugal possui a segunda menor taxa de criminalidade da União Europeia, mas é o país que tem a maior percentagem de cidadãos presos (135 reclusos por 100.000 habitantes, quando a média dos países europeus é de 80-90 reclusos por 100.000 habitantes). O tempo médio de permanência dos reclusos na prisão é de 24 meses (nos restantes países europeus é de 8 meses)<sup>27</sup>. Algo está mal. Algo está muito mal.

Não pretendemos ao longo destas páginas, ter um discurso fácil e inconsequente de crítica ao existente<sup>28</sup>, porém entendemos, construtivamente, que é urgente olhar as prisões de frente, inverter os elementos que encontramos e se desenrolam em suicídio<sup>29</sup>, toxicodependência<sup>30</sup>,

---

<sup>26</sup> (1) O ensino nas prisões foi introduzido pela Lei da Reforma Penal e de Prisões de 1 de Julho de 1867. Ressalta o exemplo bem sucedido da cadeia da Relação do Porto, de que dava eco o Comércio do Porto em 22.01.1879 “O resultado obtido foi plenamente satisfatório”.

(2) Têm sido feitos esforços neste sentido, como é exemplo o Protocolo de colaboração entre a Direcção Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), a Agência Nacional para a Qualificação, IP (ANQ) e o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), celebrado em Lisboa a 10.12.2007, visando aumentar o ritmo de progressão dos níveis de escolarização e de qualificação profissional de cerca de 200 funcionários e de mais de 8.000 reclusos.

(2) Não é dado novo, nem proposta inovadora o ensino nas prisões. Já D. Pedro V, em Fevereiro de 1856, observava «As estatísticas criminaes apresentam a prova evidente de que a instrucção é a inimiga do crime. Sem irmos mais longe, em Portugal disso temos a prova Os crimes de sangue tem sido raros nas cidades, e ainda que isto provenha em grande parte do complexo do systema coercitivo que os centros da população oppõem aos crimes d’essa natureza, não se podem deixar, sem incorrer na accusação de má fé, de attribuir esse resultado à civilização. E que cousa é a civilização senão a instrucção do coração ou do espirito?». Também Ramalho Ortigão, no Verão de 1875, na obra «As Farpas», vol. 14, Lisboa, Clássica Editora, p. 14, escrevia «Os resultados das estatísticas modernas demonstram que o crime está sempre na proporção inversa da instrucção». Pelo contrário, Charles Lucas, na sua obra História do sistema penitenciário na Europa e nos Estados Unidos da América, entendia que a instrucção devia ser vista como um meio de prevenção mas não como um instrumento de reinserção.

<sup>27</sup> Fori, também, pelos números que aqui se reportam que os pressupostos de aplicação da prisão preventiva sofreram alterações e se libertaram muitos dos que aguardavam julgamento na prisão.

<sup>28</sup> Como se escreve em a Primeira Página, de O Cidadão Delinquente: reinserção social?, Lisboa, 1983, p. 5 “Fácil é criticar as cadeias, a lei, a sociedade de estrutura mais ou menos burguesa: mais difícil é por os pés na terra, entrar na cadeia, falar com o delinquente, visitar-lhe a casa, conhecer-lhe o meio, vê-lo antes e depois do crime, vê-lo e acompanhá-lo na volta à sociedade...”.

<sup>29</sup> Sobre o suicídio nas prisões, ler, entre outros, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, Criminologia – O homem delinquente e a Sociedade Criminógena, Coimbra Editora, 1984; Domingos da Silva Gandra Júnior, “Suicídio na Perspectiva Antropológica”, in D’Assunção, Evaldo A. E outros, Coord., Morte e Suicídio – Uma abordagem Multidisciplinar, Petrópolis, Vozes; Herman Mannheim, Criminologia Comparada, (2º vol), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

<sup>30</sup> Há consenso em que a estimativa de toxicodependentes nas prisões portuguesas se situa entre os 50% e os 70%. O Relatório Anual, de 2000, do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência criou o “Programa Especial de Prevenção da Toxicodependência nos Estabelecimentos Prisionais (PEPTEP) que regulamenta as intervenções neste domínio, traduzindo na prática, o capítulo referente às prisões da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga (que visa) três vertentes principais: tratamento, reinserção social e redução de danos”. Actualmente, os Estabelecimentos Prisionais podem prestar apoio ao recluso toxicodependente através das Unidades Livres de Droga, Programas de motivação para o tratamento, Programa de substituição com metadona, Programa de Antagonistas e facilitação do acesso a programas de tratamento promovidos pelos Centros de Atendimento a Toxicodependentes (CAT’S) do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência e por Instituições Particulares de Solidariedade Social.

proliferação de doenças, abusos sexuais, teste à resistência e à sobrevivência humana. É imprescindível intervir junto dos presos, alfabetizando-os, ensinando-lhes regras de saúde<sup>31</sup>, levar-lhes alento, informação jurídica pronta e verdadeira e porque não, a mediação penal, promovendo, também depois da aplicação da pena (embora em Portugal ainda não seja possível), encontros com a vítima e as famílias, de forma a “perdoar” o acto criminoso que cometeu e a incentivar o recluso à reinserção, dando-se-lhe, durante a reclusão os meios (como educação e formação profissional) e as competências necessárias e adequadas para que não cometa novos crimes uma vez em liberdade.

As Instituições existem, mas não se articulam e aqui, parece-nos residir o grão de engrenagem mais evidente e que determina o fracasso das políticas do “papel”, no terreno da prática prisional.

Deixou de se discutir e a comunicação entre o sistema prisional e judicial é surda, quer no interior de cada sistema, quer entre si, quer ainda com outras instituições como o IRS, o Centro Protocolar de Justiça, o Instituto de Emprego e Formação Profissional e o Instituto de Solidariedade e Segurança Social, o que provoca inevitáveis desperdícios, sobreposição de tarefas e aumenta os custos quer do sistema prisional, quer do Instituto de Reinserção Social. Olhe-se e veja-se. Veja-se e repare-se.

As prisões não devem e não podem servir apenas para punir o criminoso<sup>32</sup>, confinando-o a uma cela 22 horas por dia, como acontece por exemplo no EP de Paços de Ferreira, sem que pratique desporto ou tenha qualquer actividade ocupacional. Não pode, em detrimento dos Direitos Humanos<sup>33</sup>, dar-se prioridade à rentabilidade, à economia e à estatística. Nas palavras de Brissot

---

<sup>31</sup> Exemplificadamente, referimos aqui uma irónica nota de imprensa que lemos e dava conta que o Ministério da Justiça Holandês adquiriu no presente ano, 40.000 rolos de papel higiénico educativo para um teste de uma semana nas prisões holandesas. São rolos com desenhos e frases educativas sobre as doenças sexualmente transmissíveis como o HIV, o apelo ao lavar das mãos e ao uso do preservativo.

<sup>32</sup> Assim o entende António Barreto, que na apresentação do livro “Prisões espaços habitados”, dizia “Ora, as concepções modernas de justiça e decência não querem que a pena seja simplesmente castigo e retribuição. Esperam que seja também meio de reabilitação. Por isso as chamadas políticas ou práticas de reinserção estão no proscénio das preocupações actuais”.

<sup>33</sup> (1) Nunca é demais lembrar que o n.º 5 do art.º 30 da CRP prevê que “os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”. Como corolário deste preceito, temos o facto de o detido ter direito a ser assistido por advogado (direito a assistência jurídica, consulta e patrocínio jurídico).

(2) Chama-se igualmente a atenção para os diplomas fundamentais que se referem ao regime penitenciário em sentido estrito ou de execução em concreto das medidas privativas da liberdade: o Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80 de 22 de Março), a Circular da Direcção Geral dos Serviços Prisionais n.º 3/GDG/2000, de 1 de Junho (sobre as visitas dos advogados aos reclusos, detidos, presos preventivamente e condenados) e o Decreto Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 222/77 de 30 de Maio e 204/78 de 24 de Julho).

(3) Um Relatório do Comité Europeu para a Prevenção e Tratamento Desumano ou Degradante (CPT) revela a existência de drogas nas prisões portuguesas, situações sanitárias humilhantes, queixas de agressões nas esquadras e falta de um sistema de vídeo vigilância. No mesmo Relatório constam algumas recomendações.

(4) Sobre o tema, César Barros leal, em “Brasil: El mito sobreviviente de la rehabilitación”, pesquisável em [http://la.migalhas.com/mostra\\_noticia.aspx?cod=71446](http://la.migalhas.com/mostra_noticia.aspx?cod=71446) escreve “ Bajo la mirada indiferente y cómplice del Estado, en la prision se practica toda suerte de acciones que traducen una desatención a los derechos humanos, en la medida en que, mucho más que la própria libertad (ya sin esta, a decir de Berdiaeff, ni siquiera hay persona) y contrariamente a los principios esenciales del Estado de Derecho Democrático, el presidiário pierde muchos otros de sus derechos (...)”.

de Warville, “o culpado é um doente ou um ignorante; torna-se necessário curá-lo, instruí-lo e não asfixiá-lo”. Torna-se importante, acrescentamos nós, reinseri-lo na sociedade.

## §5. Bibliografia

- ❖ **Anabela Miranda Rodrigues**, O sistema Punitivo Português, Sub Judice, nº 11, Janeiro/Junho, pp. 27-39.
- ❖ **Anabela Miranda Rodrigues**, A Fase de Execução das Penas e Medidas de Segurança no Direito Português.
- ❖ **André Kuhn**, Prisões Europeias: A luta contra a superlotação, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 6, fasc. 2º, Abril-Junho, pp. 271-304.
- ❖ **Boletim do Ministério a Justiça**, nº 380, Lisboa, Ministério da Justiça, pp. 5-58.
- ❖ **Carlota Pizarro Beleza**, “A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15, nº 3.
- ❖ **César Barros Leal**, em “Brasil: El mito sobreviviente de la rehabilitación”, pesquisável em [http://la.migalhas.com/mostra\\_noticia.aspx?cod=71446](http://la.migalhas.com/mostra_noticia.aspx?cod=71446).
- ❖ **Cheryl Marie Webster**, “O Dever de Trabalho do Recluso e a sua Ressocialização. Uma consciência impossível?”, Dissertação de mestrado em Sociologia, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 1997.
- ❖ **Claúdia Santos**, «Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, n.º 3 (2007).
- ❖ **Claúdia Santos**, “Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a Mediação Penal “ de adultos” em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 16, 1, 2006,
- ❖ **Daniel Ferreira, João Santos e Sérgio Madeira**, Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Relatório “Saúde nas Prisões”.
- ❖ **Domingos da Silva Gandra Júnior**, “Suicídio na Perspectiva Antropológica”, in D’Assunção, Evaldo A. e outros, Coord., Morte e Suicídio – Uma abordagem Multidisciplinar, Petrópolis, Vozes;
- ❖ **Herman Mannheim**, *Criminologia Comparada*, (2º vol), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- ❖ **J. J. Semedo Moreira**, *Vidas Encarceradas: Estudo Sociológico de uma Prisão Masculina*, Coleção Cadernos do CEJ. Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa nº 1/93.
- ❖ **Jean-Francois Six**, *Dinâmica de la Mediación*, Editorial Paidós Barcelos, Espanha, 1997.
- ❖ **João Luis de Moraes Rocha**, na Intervenção a propósito da “Reforma do sistema Prisional”, proferida em Coimbra a 10.10.2003.
- ❖ **João Maria Baptista Calisto**, *Algumas Palavras sobre o estado actual das prisões em geral e sua reforma*, Coimbra, 1860.
- ❖ **Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade**, *Criminologia – O homem delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora, 1984.
- ❖ **Juan Carlos Vezzulla**, “Mediação- Teoria e Prática: Guia para utilizadores e profissionais”, Ministério da Justiça- Direcção-Geral da Administração Extrajudicial- 2º edição, 2005.
- ❖ **Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto** “Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas –”, Coimbra Editora, 2009.
- ❖ **Maria José Moutinho Santos**, Tese de Doutoramento sobre criminalidade e vida prisional apresentado à FLUP.

- ❖ **Maria João Vaz**, “Ideais Penais e Prisões no Portugal Oitocentista”, IV Congresso Português de Sociologia.
- ❖ **Paulo Pinto de Albuquerque**, “Comentário ao Código do Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2009.
- ❖ **Ramalho Ortigão**, «As Farpas», vol. 14, Lisboa, Clássica Editora.
- ❖ **Rui Abrunhosa Gonçalves**, Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão, Coimbra, Quarteto, 2000.
- ❖ **Thomas Luckmann e Peter L. Berger**, A Construção Social da Realidade, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2004.
- ❖ **Zulema D. Wilde e Luis M. Gaibrois**, “O que é a mediação”, Ministério da Justiça – Direcção Geral da Administração Extrajudicial, Agora Publicações, 2003.
- ❖ **II Relatório sobre “As nossas prisões”**, apresentado pelo Provedor de Justiça, Menéres Pimentel - 12 de Outubro e 11 de Novembro de 1998.
- ❖ **III Relatório sobre “As nossas prisões”**, apresentado pelo Provedor de Justiça, Menéres Pimentel.
- ❖ **Relatório do Comité Europeu para a Prevenção e Tratamento Desumano ou Degradante (CPT).**

## §6. Recursos legais

- ❖ Lei da Mediação Penal (LMP), 21/2007 de 12 de Junho com as alterações introduzidas pelas portarias 68-A/2008 de 22 de Janeiro (com a Declaração de Rectificação nº 16/2008), relativa ao modelo de notificação previsto no nº3 do artº 3º da Lei nº 21/2007, 68-B/2008 de 22 de Janeiro (com as Declarações de Rectificação 17/2008 e 18/2008) que regulamenta a selecção dos Mediadores Penais e 68-C/2008 de 22 de Janeiro, que regulamenta o sistema de Mediação Penal.
- ❖ Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Regras Penitenciárias Europeias (Aprovada pelo Comité de Ministros a 11 de Janeiro de 2006, na sua 952ª reunião).
- ❖ Recomendação (89) 12, de 13 de Outubro, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1989.
- ❖ Lei da Execução das Medidas Privativas da Liberdade – DL nº 265/79 de 1 de Agosto.
- ❖ Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto (alterado pelo Decreto-Lei nº 49/80 de 22 de Março).
- ❖ Circular da Direcção Geral dos Serviços Prisionais nº 3/GDG/2000, de 1 de Junho (sobre as visitas dos advogados aos reclusos, detidos, presos preventivamente e condenados).
- ❖ Decreto-Lei nº 783/76, de 29 de Outubro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 222/77 de 30 de Maio e 204/78 de 24 de Julho)
- ❖ Parlamento Europeu (Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos), 2003, pesquisável em <http://www2.europarl.eu.int/> Julho de 2003.